

Alterações na tributação das reorganizações societárias

Ana Cláudia Akie Utumi
autumi@tozzinifreire.com.br
Novembro, 2014

Ana Cláudia Akie Utumi

autumi@tozzinifreire.com.br

- **Membro do Comitê Científico Permanente da International Fiscal Association (“IFA”)**, a mais importante associação tributária internacional, credenciada como órgão consultivo para a Comissão Tributária da ONU, para a OCDE e para a Comissão Européia. Sócia responsável pela área tributária de TozziniFreire Advogados.
- **Formação Acadêmica:** Doutora em Direito Econômico-Financeiro (USP, 2006. Tese: O Regime de Tributação da Renda dos Não-Residentes – A Fonte como Critério de Conexão); Certified Financial Planner (CFP, 2003); Mestre em Direito Tributário (PUC/SP, 2001. Dissertação: Preços de Transferência no Brasil); MBA em Finanças (IBMEC/SP, 1996); Graduada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 1994; Graduada em Administração de Empresas pela Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (1992). Autora de diversos artigos sobre temas tributários, e professora convidada em cursos de pós-graduação e MBAs.
- **Associações:** Diretora da Associação Brasileira de Direito Financeiro (“ABDF”), representante no Brasil da IFA e do Instituto Latino-Americano de Derecho Tributario (“ILADT”). Membro: Instituto Brasileiro de Direito Tributário (“IBDT”); Associação Brasileira de Direito Tributário (“ABRADT”); Centro Internacional de Estudos Tributários (“CIEST”); Instituto Brasileiro de Certificação de Profissionais Financeiros (“IBCPF”); Instituto de Pesquisas Tributárias (“IPT”).
- Frequentemente incluída entre os profissionais de maior destaque na Área Tributária por publicações especializadas (Chambers & Partners, PLC Which Lawyer, Análise Advocacia, Who’s Who Legal, International Tax Review, etc). Apontada pela Revista Latin Lawyer, em 2002, dentre os “40 melhores advogados do Brasil com menos de 40 anos” (título da reportagem: 40 under 40 – Brazil’s Raising Stars – Edição de Agosto/Setembro de 2002), em 2003, dentre os “Melhores Advogados Tributaristas da América Latina” (título da reportagem: Fiscal Responsibility – Latin América’s Top Tax Lawyers – Edição de Agosto/Setembro de 2003), e em 2006 dentre as mulheres de maior destaque na área jurídica na América Latina (The Glass Ceiling - 40 of the region’s women lawyers who have excelled in their chosen area of practice).

1ª Equivalência Patrimonial

Desdobramento do custo de aquisição

Como era

Valor da compra

(-) Valor de patrimônio líquido contábil da participação adquirida

(=) Ágio ou deságio

Novo Texto

Valor da compra

(-) Valor de patrimônio líquido contábil da participação adquirida

(-) Mais ou menos valia decorrente da aplicação do valor justo dos ativos líquidos da investida

(=) Ágio por rentabilidade futura (*Goodwill*)

Ágio

Como era

Ágio/deságio justificado pela diferença entre valor de mercado e valor contábil dos ativos

Ágio/deságio justificado em intangíveis, fundo de comércio e outras razões econômicas

Ágio justificado pela rentabilidade futura da empresa adquirida

Deságio justificado pela perspectiva de perdas futuras

Novo Texto

Parte de mais ou menos valia decorrente da aplicação do valor justo dos ativos líquidos da investida

Intangíveis contidos na mais ou menos valia decorrente da aplicação do valor justo dos ativos líquidos da investida

Ágio por rentabilidade futura (*Goodwill*)

"Compra vantajosa"

- Justificativa econômica
 - Antes:
 - *baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração*
 - Conservadoramente, se recomendava sempre ter laudo de avaliação preparado por peritos ou empresa especializada
 - Agora
 - Valor justo para apuração de mais/menos valia:
 - Baseado em laudo elaborado por perito independente
 - Protocolado na RFB ou registro do sumário em Cartório de Títulos e Documentos
 - Até último dia útil do 13º mês subsequente ao da aquisição da participação
 - RFB irá regulamentar e pode estabelecer formas alternativas de registro e apresentação do laudo

Ágio

- Justificativa econômica
 - Antes:
 - Não havia regra sobre a ordem dos itens a avaliar
 - Agora
 - 1. Avaliação dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos a valor justo
 - 2. Identificação e mensuração do goodwill ou do ganho proveniente da compra vantajosa

Ágio

- Ganho por compra vantajosa (ex-deságio)
 - Corresponde ao excesso de valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da participação adquirida, em relação ao custo de aquisição do investimento
 - Tributável quando da alienação ou baixa do investimento
 - Questão: Artigo 27 da Lei nº 12.973/2014
 - Tributação à 1/60 por mês – somente posterior à incorporação??
 - Conflito com Art. 20 do DL 1598/1977 e com Art. 23 da Lei 12.973/2014

- Goodwill
 - Dedutível quando houver a alienação ou baixa do investimento
 - Eventuais baixas contábeis não terão efeito fiscal

Aquisição de participação societária em estágios

- Ganho ou perda da avaliação da participação societária anterior com base no valor justo
 - Diferido – efeito tributário somente quando da alienação ou baixa
 - Controle individualizado no LALUR
- Ganho decorrente do excesso de valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da participação anterior, em relação ao valor dessa participação avaliada a valor justo
 - Também pode ser diferido
- Obrigação de calcular novo goodwill / ganho por compra vantajosa

Equivalência Patrimonial

- Valor de PL
 - Balanço patrimonial ou balancete de verificação da investida
 - Levantado na mesma data ou até 2 meses antes
 - Se antes: deverá ser ajustado para registrar os efeitos relevantes de fatos extraordinários ocorridos no período
 - Prazo se aplica tanto a investidas diretas, quanto indiretas
 - Se houver diferença de critérios contábeis
 - Investidor deverá fazer os ajustes necessários para eliminar as diferenças relevantes decorrentes da diversidade de critérios
 - 2008 a 2014
 - Possibilidade de calcular o valor do PL de acordo com as disposições da Lei das S.A., ou seja, de acordo com o IFRS
 - Filiais, sucursais, controladas e coligadas, domiciliadas no exterior
 - Aplicam-se as normas da legislação correspondente do país de domicílio

Equivalência patrimonial

- Contrapartida de ajuste **positivo** decorrente de avaliação a valor justo de ativo ou passivo da investida
 - Conta de mais-valia registrada quando da aquisição do investimento
 - Se decorrente de bens diferentes dos que serviram de fundamento à mais-valia:
 - Tributável na investidora
 - A menos que haja um controle detalhado item a item
 - A tributação ocorre na realização, liquidação ou baixa dos ativos/passivos da investida no período, ou na alienação do investimento
 - Exceto se o ganho houver sido tributado na investida

Equivalência patrimonial

- Contrapartida de ajuste **negativo** decorrente de avaliação a valor justo de ativo ou passivo da investida
 - Conta de menos-valia registrada quando da aquisição do investimento
 - Se decorrente de bens diferentes dos que serviram de fundamento à mais-valia:
 - Não-dedutível na investidora
 - Necessário que haja um controle detalhado item a item
 - Baixa da conta na medida da realização, liquidação ou baixa dos ativos/passivos da investida no período
 - Se dedutível na investida – não dedutível na investidora
 - Alienação de investimento
 - Valor pode ser baixado pela investidora

Ganhos ou perdas de capital

Venda de investimento em outra empresa

- Custo de aquisição para calcular ganho/perda de capital na alienação do investimento
 - Valor da conta investimento
 - (+) Mais-valia reconhecida na compra; ou
 - (-) Menos-valia reconhecida na compra
 - (+) Goodwill; ou
 - (-) Compra vantajosa
 - (=) Custo de aquisição

Ajuste POSITIVO decorrente de avaliação de ativo/passivo da investida a valor justo

- Compensável com o saldo de mais-valia decorrente da aquisição
- Se não houver saldo na conta de mais-valia da aquisição
 - Contrapartida do ajuste positivo será ganho, a ser computado no lucro real
 - Exceto se o ganho for evidenciado contabilmente em subconta vinculada à participação societária
 - Com discriminação do objeto de avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada, liquidada ou baixada em cada período
 - Na medida da realização na investida – parcela baixada na investidora não será tributável se a investida já tiver tributado
 - Controle igual ao que se tinha no caso de “Reserva de Reavaliação Reflexa”
 - No caso de alienação – ganho será tributável imediatamente

Ajuste NEGATIVO decorrente de avaliação de ativo/passivo da investida a valor justo

- Compensável com o saldo de menos-valia decorrente da aquisição
- Se não houver saldo na conta de mais-valia da aquisição
 - Contrapartida do ajuste negativa será perda, dedutível somente na medida da realização do ativo/passivo que lhe deu causa
 - Obrigatoriedade de evidenciar contabilmente em subconta vinculada à participação societária
 - Com discriminação do objeto de avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada, liquidada ou baixada em cada período
 - Na medida da realização na investida – parcela baixada na investidora não será dedutível se a investida já tiver deduzido
 - No caso de alienação – perda será tributável imediatamente
 - Falta de evidência como exigido – perda indedutível para fins de IRPJ/CSLL

Ajuste a valor justo – Ganho de Capital na Subscrição de Ações

- Ganho decorrente da avaliação a valor justo de bem do ativo contribuído ao capital de outra pessoa jurídica
 - Não tributável imediatamente
 - desde que o aumento no valor do bem seja evidenciado contabilmente em subconta vinculada à participação societária adquirida, com discriminação do bem objeto de avaliação
 - Tributável quando:
 - Alienação ou liquidação da participação societária
 - Em cada período base, em montante igual à parte dos lucros, dividendos, juros ou participações recebidos que corresponder à participação adquiridos com o aumento do valor do ativo
 - Proporcionalmente ao valor realizado por depreciação, amortização, exaustão, alienação, baixa ou uso do bem para integralizar o capital de outra pessoa jurídica

Ajuste a valor justo – Perda de Capital na Subscrição de Ações

- Perda decorrente da avaliação a valor justo de bem do ativo contribuído ao capital de outra pessoa jurídica
 - Não dedutível imediatamente
 - Dedutível quando (desde que a redução no valor do bem seja evidenciado contabilmente em subconta vinculada à participação societária adquirida, com discriminação do bem objeto de avaliação):
 - Alienação ou liquidação da participação societária
 - Em cada período base, em montante igual à parte dos lucros, dividendos, juros ou participações recebidos que corresponder à participação adquiridos com o aumento do valor do ativo
 - Proporcionalmente ao valor realizado por depreciação, amortização, exaustão, alienação, baixa ou uso do bem para integralizar o capital de outra pessoa jurídica

Ajuste a valor justo – Ganho/Perda de Capital na Subscrição de Ações

- Se a investida receber em aumento de capital ações/quotas de outra empresa
 - Realização do ganho/perda no momento em que houver incorporação, fusão ou cisão entre as empresas

Ajuste a valor justo – Ganho/Perda de Capital na incorporação, fusão ou cisão

- Ganhos: não podem ser considerados na sucessora como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa
- Ganhos/perdas anteriormente registrados nas subcontas e transferidos em decorrência da incorporação, fusão ou cisão
 - Mesmo tratamento tributário que teriam na sucedida

Incorporação, Fusão e Cisão Ágio ou Deságio

- Regime atual com base na Lei nº 9.532/1997 se aplica às operações de incorporação, fusão e cisão ocorridas até 31 de dezembro de 2017
 - Desde que a aquisição da participação societária tenha ocorrido até 31/12/2014 (no caso de não-optantes)
 - Aquisição de participações societárias que dependam de aprovação de órgãos reguladores e fiscalizadores para a efetivação
 - Prazo de até 12 meses da data da aprovação da operação

Incorporação, Fusão, Cisão – Mais-Valia

- Mais-valia dos ativos líquidos em função da avaliação a valor justo
 - Alocado ao valor de cada um dos bens ou direitos que lhe deu causa
 - Benefício fiscal por meio de depreciação, amortização, exaustão ou baixa
 - Desde que atendidas às condições para a dedutibilidade
 - Art. 13 da Lei nº 9.249/1995
 - Laudo de avaliação elaborado e protocolado/registrado tempestivamente
 - Controle detalhado em subcontas específicas

Incorporação, Fusão, Cisão – Menos-Valia

- Menos-valia dos ativos líquidos em função da avaliação a valor justo
 - Alocado ao valor de cada um dos bens ou direitos que lhe deu causa
 - Tributação por meio de redução de depreciação, amortização, exaustão ou baixa
 - Será alocado aos bens de menor prazo de realização quando
 - Não houver laudo de avaliação elaborado e protocolado/registrado tempestivamente
 - Não houver controle detalhado em subcontas específicas

Incorporação, Fusão, Cisão – Goodwill

- Goodwill amortizável para fins fiscais na incorporação de controladora por controlada
 - Limite de 1/60 por mês de apuração
 - Exceto se:
 - Aquisição tiver ocorrido entre partes dependentes
 - Não houver laudo de valor justo elaborado e protocolado/registrado tempestivamente
 - Exigência aplicável somente para aquisições efetuadas a partir de 2015 (a partir de 2014 no caso de optantes pela antecipação dos efeitos)
 - Não houver contabilização em subcontas distintas

Conceito de partes dependentes

- Adquirente e alienante controlados, direta ou indiretamente, pela mesma parte ou partes
- Existir relação de controle entre o adquirente e o alienante
- Alienante seja sócio, titular, conselheiro ou administrador da pessoa jurídica adquirente
- Alienante seja parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro dos sócios, titulares, conselheiros ou administradores da pessoa jurídica adquirente
- Outras relações não descritas acima, que permitam inferir a dependência entre pessoas jurídicas envolvidas, ainda que de forma indireta

Incorporação, Fusão, Cisão

Ganho por compra vantajosa

- Ganho por compra vantajosa tributável após a incorporação em 5 anos (1/60 por mês)
 - Inclusive no caso de incorporação da controladora pela controlada

Ganhos ou perdas de capital

Venda de investimento em outra empresa

- Custo de aquisição para calcular ganho/perda de capital na alienação do investimento
 - Valor da conta investimento
 - (+) Mais-valia reconhecida na compra; ou
 - (-) Menos-valia reconhecida na compra
 - (+) Goodwill; ou
 - (-) Compra vantajosa
 - (=) Custo de aquisição

Ajuste a valor justo – Ganho de Capital na Subscrição de Ações

- Ganho decorrente da avaliação a valor justo de bem do ativo contribuído ao capital de outra pessoa jurídica
 - Não tributável imediatamente
 - desde que o aumento no valor do bem seja evidenciado contabilmente em subconta vinculada à participação societária adquirida, com discriminação do bem objeto de avaliação
 - Tributável quando:
 - Alienação ou liquidação da participação societária
 - Em cada período base, em montante igual à parte dos lucros, dividendos, juros ou participações recebidos que corresponder à participação adquiridos com o aumento do valor do ativo
 - Proporcionalmente ao valor realizado por depreciação, amortização, exaustão, alienação, baixa ou uso do bem para integralizar o capital de outra pessoa jurídica

Ajuste a valor justo – Perda de Capital na Subscrição de Ações

- Perda decorrente da avaliação a valor justo de bem do ativo contribuído ao capital de outra pessoa jurídica
 - Não dedutível imediatamente
 - Dedutível quando (desde que a redução no valor do bem seja evidenciado contabilmente em subconta vinculada à participação societária adquirida, com discriminação do bem objeto de avaliação):
 - Alienação ou liquidação da participação societária
 - Em cada período base, em montante igual à parte dos lucros, dividendos, juros ou participações recebidos que corresponder à participação adquiridos com o aumento do valor do ativo
 - Proporcionalmente ao valor realizado por depreciação, amortização, exaustão, alienação, baixa ou uso do bem para integralizar o capital de outra pessoa jurídica

Ajuste a valor justo – Ganho/Perda de Capital na Subscrição de Ações

- Se a investida receber em aumento de capital ações/quotas de outra empresa
 - Realização do ganho/perda no momento em que houver incorporação, fusão ou cisão entre as empresas

Ajuste a valor justo – Ganho/Perda de Capital na incorporação, fusão ou cisão

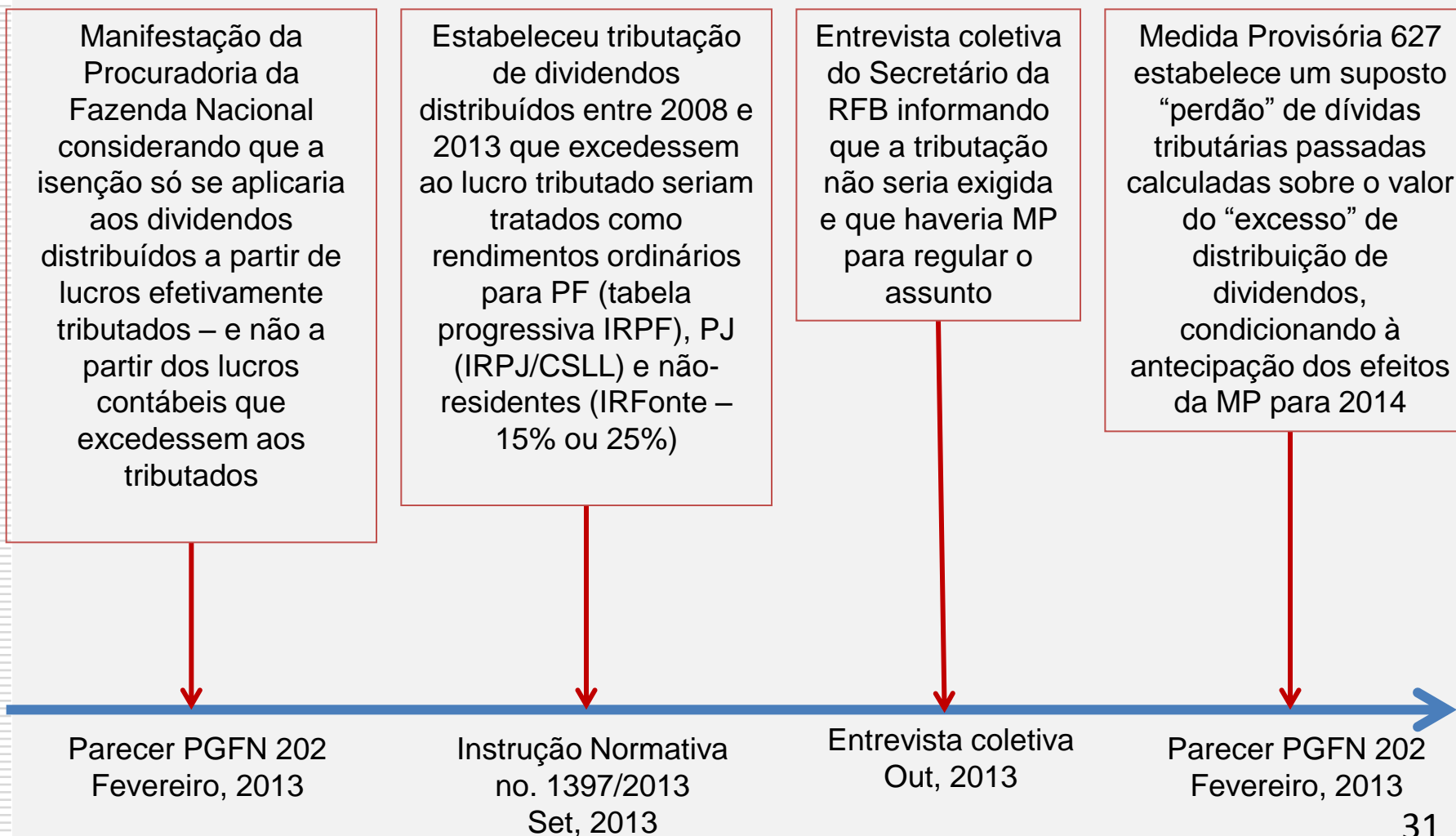
- Ganhos: não podem ser considerados na sucessora como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa
- Ganhos/perdas anteriormente registrados nas subcontas e transferidos em decorrência da incorporação, fusão ou cisão
 - Mesmo tratamento tributário que teriam na sucedida

Prejuízos não-operacionais

- Decorrente de venda de bens ou direitos do ativo não circulante – imobilizado, investimento ou intangível, ainda que reclassificados para o ativo circulante com intenção de venda
 - Somente compensáveis com ganhos futuros de mesma natureza, observado o limite de 30% do lucro real do período
 - Não se aplica no caso de perdas decorrentes de baixa de bens ou direitos que se tornaram imprestáveis, obsoletos ou caído em desuso, ainda que posteriormente alienados como sucata

Tributação dos Dividendos

■ Relembrando a polêmica...



Tributação dos dividendos

- O que diz o artigo 10 da Lei nº 9.249/1995?
 - Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Tributação dos dividendos

- O que diz o artigo 10 da Lei nº 9.249/1995?
 - Lucros e dividendos
 - Calculados com base nos **RESULTADOS** apurados a partir de 1º de janeiro de 1996
 - Não se restringem aos “resultados tributáveis”
 - PAGOS pelas PESSOAS JURÍDICAS tributadas lucro real, presumido ou arbitrado
 - Não se exige que os lucros ou dividendos tenham sido tributados
 - Não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Tributação dos dividendos

- Alteração da Lei nº 12.973/2014
 - Art. 72 – reescreve a disposição do Art. 10 da Lei nº 9.249/1995
 - Aplicável ao período entre 2008 e 2013
 - Assegura a isenção
 - Art. 72. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados entre 1o de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2013 pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, em valores superiores aos apurados com observância dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no País ou no exterior.

Tributação dos dividendos

- Instrução Normativa 1.492, de 17 de setembro de 2014
 - Alteração à IN 1397/2013
 - Art. 28. A parcela excedente de lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados entre 1º de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2013 não ficará sujeita à incidência do IRRF, nem integrará a base de cálculo do Imposto sobre a Renda e da CSLL do beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no País ou no exterior.

Tributação dos dividendos

- Instrução Normativa 1.492, de 17 de setembro de 2014
 - Parágrafo único. A parcela excedente de lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados no ano de 2014 deverá:
 - I - estar sujeita à incidência do IRRF calculado de acordo com a Tabela Progressiva Mensal e integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, no caso de beneficiário pessoa física residente no País;
 - II - ser computada na base de cálculo do Imposto sobre a Renda e da CSLL, para as pessoas jurídicas domiciliadas no País;
 - III - estar sujeita à incidência do IRRF calculado à alíquota de 15% (quinze por cento), no caso de beneficiário residente ou domiciliado no exterior; e
 - IV - estar sujeita à incidência do IRRF calculado à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), no caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Tributação dos dividendos

- Instrução Normativa 1.492, de 17 de setembro de 2014
 - Excede o que dispõe a lei
 - Estabelece obrigação NÃO prevista e não baseada em lei

TOZZINIFREIRE

A D V O G A D O S



TOZZINIFREIRE.COM.BR